



PARECER JURÍDICO

Referências: Processo nº 2.825/2026. Contratação emergencial. Calamidade (Dec. Municipal nº 17.693, de 24/02/2026; reconhecida pelo Decreto nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais, e pela Portaria nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil). Chuvas. Locação de 03 (três) caminhões trucados com quatro eixos; máximo 10 (dez) anos de uso, sem motoristas e sem combustível, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora / MG.

Ementa: Pretensa contratação emergencial. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21. Análise. Viabilidade. Recomendações.

I- RELATÓRIO

É objeto do presente processo, como se infere da epígrafe, pretensa contratação emergencial, motivada pelo estado de calamidade decorrente das fortes chuvas que incidiram sobre Juiz de Fora e região, ora se destacando, dos autos, o seguinte:

Despacho 6- 2.825/2026
Encaminhado 04/03/2026 11:46

Wanderson E.
DEMLURB - DA - S...
Supervisor de Contratos e Processos Licitatórios - SCPL

DEMLURB - DA - D...
A/C RICARDO S.

Assunto: Locação de caminhões trucados com quatro eixos; máximo 10(dez) anos de uso, manutenção inclusa, sem motoristas e sem combustível, complementando os serviços de limpeza urbana no Município - DEMLURB.

Diretor Administrativo RICARDO BATISTA DOS REIS SOUZA - DEMLURB - DA

Considerando a excepcionalidade de contratação de empresa especializada para **locação de caminhão trucado com quatro eixos; máximo 10(dez) anos de uso; potência mínima 270 cv; capacidade da caçamba 16 m³; peso bruto total legal de 29.000kg e peso bruto total técnico de 32.400 kg; distância entre eixos direcionais 2.220 mm; distância entre eixos traseiros 1.370 mm.; sem motoristas e sem combustível, complementando os serviços de limpeza urbana no município de Juiz de Fora/MG, nos termos do “DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL....”**

Considerando que o serviço de limpeza pública dos logradouros é classificado como serviço público essencial imprescindível para a manutenção da coleta de Resíduos Sólidos Urbanos. São necessários, pois visam atender as necessidades inadiáveis da população de Juiz de Fora/MG.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





Considerando que a ausência da coleta de lixo com interstício maior de 03(três) dias, gera uma proliferação de roedores, répteis e insetos causadores de doenças, resultando em danos à saúde pública. O recolhimento de todo o tipo de resíduo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta o princípio constitucional de respeito a dignidade da pessoa humana, sendo direito do cidadão a necessidade de utilizar-se desse serviço público.

Considerando que referida modalidade de serviço é cumprida sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos.

Considerando que resta estreme de dúvidas que a coleta de resíduos/limpeza urbana, constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

Considerando a essencialidade dos serviços públicos de limpeza urbana, executados por meio da referida frota e, considerando o término da vigência do Contrato nº.01.2021.014 e a impossibilidade de realização de novo procedimento licitatório em tempo hábil, torna-se necessária a contratação de empresa especializada para locação mensal dos caminhões objetos do presente Termo de Referência, a fim de se manter o funcionamento dos serviços de limpeza urbana exercidos no município de Juiz de Fora/MG.

Considerando principalmente que a contratação emergencial é necessária para atendimento ao “DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL....”

Considerando a indispensável necessidade de instrução do presente Processo, com fulcro no art.75, inciso VIII, da Lei Federal nº.14.133/2021, face o caráter emergencial noticiado nas justificativas apresentadas, para fins de contratação direta da sociedade empresária STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ nº.37.131.539/0001-90, com a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como com a justificativa do preço, em prestígio à exigência contida no § 6º do art.75 da Lei Federal nº.14.133/2021, para posterior emissão de Parecer Jurídico, abaixo demonstrados, quais sejam:

(a) caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa: tendo em vista que a emergência se caracteriza pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração, para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade, o DEMLURB demonstra a imprescindibilidade desta contratação, uma vez que se trata de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de Locação de caminhão trucado com quatro eixos; máximo 10(dez) anos de uso; potência mínima 270 cv;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



capacidade da caçamba 16 m³; peso bruto total legal de 29.000kg e peso bruto total técnico de 32.400 kg; distância entre eixos direcionais 2.220 mm; distância entre eixos traseiros 1.370 mm.; sem motoristas e sem combustível, complementando os serviços de limpeza urbana no município de Juiz de Fora/MG, incluindo todas as despesas de transporte entre áreas, lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos uniformes, seguros (inclusive contra terceiros), resgate de veículos avariados em via pública, equipados com equipamento GPS (Global Positioning System) e demais insumos necessários aos serviços, na quantidade, modelo e características definidas neste Termo de Referência. A operação dos caminhões será realizada diariamente em 02(dois) turnos, devendo-se garantir um desempenho estimado de 6.000km/mês por caminhão, conforme padrão de qualidade definido pelo DEMLURB.

Resta, portanto, demonstrada a necessidade de atendimento imediato na prestação dos serviços. A contratação emergencial é necessária para que o DEMLURB desempenhe suas atribuições no conjunto de atividades operacionais relacionados ao atendimento da demanda, posto que é essencial para que esta desempenhe suas atribuições, considerando que o DEMLURB é um dos órgãos que prestam apoio logístico, disponibilizando caminhões, máquinas e equipes, assim como outras ações com o objetivo de atendimento a situação de calamidade pública que se instaura no Município, além da manutenção da continuidade dos trabalhos essenciais de rotina (ordinário), no conjunto de atividades operacionais, não comprometendo assim, os serviços essenciais de limpeza urbana, prestados ao nosso Município.

Mister também considerar que esta contratação não se originou, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, ela não está, em alguma medida, atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, conforme pormenorizado neste Processo Administrativo eletrônico e demais inclusos.

Destarte, a demora em realizar esta contratação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

(b) razão da escolha do fornecedor ou executante: trata-se de empresa especializada na prestação de serviço de LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TRUCADOS COM QUATRO EIXOS, MÁXIMO DEZ ANOS DE USO, MANUTENÇÃO INCLUSA, SEM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL, COMPLEMENTANDO OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG, empresa esta, que já prestou serviços satisfatórios para o DEMLURB e que poderá atender as demandas do Órgão em sua totalidade e integridade.

Deve-se salientar que a escolha da sociedade empresária STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ nº.37.131.539/0001-90, se deu após pesquisa mercadológica, como se constata objetivamente dos documentos acostados ao Despacho 4-14.143/2026 – Memorando, seu deu principalmente, considerando que não há tempo hábil para a conclusão do procedimento licitatório pela vias de fato, tendo em vista todas as etapas burocráticas e morosas que o procedimento precisa passar e, sem garantias de sucesso em sua conclusão definitiva; sendo assim, a contratação emergencial é necessária para que o DEMLURB desempenhe suas atribuições no conjunto de atividades operacionais relacionados ao atendimento da demanda desempenhadas diariamente, não restem prejudicadas em decorrência de tal fato.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Juiz de Fora
Prefeitura



(c) justificativa do preço (art.23): tendo em vista a solicitação da Diretoria Operacional (Memorando 14.143/2026 – Prefeitura Ágil 1Doc) para a prestação dos serviços de forma imediata, em tempo hábil, dada a urgência de LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TRUCADOS COM QUATRO EIXOS, MÁXIMO DEZ ANOS DE USO, MANUTENÇÃO INCLUSA, SEM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL; SEM OPERADORES E SEM COMBUSTÍVEL, COMPLEMENTANDO OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG; nos termos do “DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 - DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 DO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL...” com fulcro no art.75, Inciso VIII e § 6º da Lei Federal n.º14.133/2021, face o caráter emergencial noticiado nas justificativas apresentadas, cumpre informar que a Supervisão de Recursos Materiais, em face da urgência da solicitação, empreendeu a pesquisa mercadológica referente ao objeto requisitado, através do **Relatório de Análise Mercadológica – RAM (Memorando supra mencionado) verifica-se uma Síntese dos Preços Praticados no mercado atualmente.**

Ocorre que entre os fornecedores disponibilizados no Levantamento de Preços, está a sociedade empresária STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ nº.37.131.539/0001-90, empresa esta, já contratada pelo DEMLURB anteriormente (via licitação) para objeto similar, cuja regularidade fiscal e trabalhista está em dia. Diante disso, foi verificado junto ao seu representante sobre possibilidade da contratação de imediato e em tempo hábil, retornando este de forma positiva, ofertando o menor preço mensal de R\$43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), estando abaixo dos demais preços pesquisados no mercado.

Portanto, após pesquisa mercadológica, ficou consignado que a contratação da STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CNPJ nº.37.131.539/0001-90, se mostra vantajosa e necessária para esta Autarquia, posto que retornou positivamente sobre a possibilidade de atendimento imediato e em tempo hábil, a um preço abaixo dos preços cotados, face a premência em manter os serviços rotineiros, sem comprometimento dos serviços essenciais prestados pelo DEMLURB.

Considerando a informação da Supervisão de programação e Execução Orçamentária do DEMLURB, sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a execução da despesa discriminada acima, conforme Lei Federal 14.133/2021 e art.16 e 17 da Lei Complementar nº.101/00; (Despacho 3- 2.825/2026)

Considerando que uma das premissas deste Departamento Municipal assenta-se no princípio constitucional da eficiência, o qual impõe o direcionamento das atividades administrativas e operacionais, no sentido de auferir o máximo de efeitos positivos aos administrados, exigindo resultados relevantes para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, na execução de política de limpeza pública.

Destarte, em face do exposto e dos expedientes constantes do presente processo administrativo, informo a Vossa Senhoria, que foram tomadas as devidas providências para esta contratação, com a juntada dos respectivos documentos e justificativas, devendo-se, portanto, dar prosseguimento a este feito administrativo, com as considerações pertinentes.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





Respeitosamente,

Wanderson Espada
Supervisão II de Acompanhamento de Contratos e Processos Licitatórios - SACPL
(...)

Anexos (2)
Declaracao_de_Vantajosidade_Emergencial_.pdf (85,10 KB)
Declaracao_Disponibilidade_Orcamentaria_LRF_Emergencial_.pdf (95,43 KB)
(Grifo nosso)

Processo instruído com, dentre outros documentos, ETP, TR (Desp. inicial), minuta de contrato (Desp. 2), CND's fiscais da aventada contratada (Desp. inicial), relatório de análise mercadológica (Desp. 4 do Memorando nº 14.413/2026, indexado ao presente processo).

Face ao que informado no Desp. 6, colaciona-se, aqui, os extratos, publicados nos atos do governo da pjf, do mencionado contrato nº 01.2021.014:

Publicado em: 01/12/2021 às 00:01

DEMLURB – EXTRATO DO **CONTRATO N.º 01.2021.014** - DEMLURB – Processo Administrativo Eletrônico n.º 7911/2021 – Pregão Eletrônico n.º 180/2021 - DEMLURB – Contratantes: Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB e **Star Locação De Serviços Gerais Ltda.** – CNPJ n.º 37.131.539/0001-90 – OBJETO: **Locação de caminhão trucado, 4 eixos, máximo 5 anos de uso, potência mínima 270cv, capacidade da caçamba 16m³, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora - MG, sem motorista e sem combustível; conforme especificações constantes do Edital e anexos do referido processo – VALOR GLOBAL PREVISTO: R\$ 485.400,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais) – A PARTIR: 30.11.21 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Juiz de Fora, 30 de novembro de 2021. a) GISELE PEREIRA TEIXEIRA – Diretora-Geral do DEMLURB.** (Grifo nosso)

Publicado em: 26/11/2022 às 00:01

DEMLURB – EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2021.014/01 - DEMLURB – Processos Administrativos Eletrônicos n.º 7.495 e n.º 7.911/2021 - Pregão Eletrônico n.º 180/2021 – Contratantes: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Objeto: **Prorrogação do Contrato de locação mensal de 03(três) caminhões tipo trucados, 4 eixos, sem motoristas e sem combustível, para atender a demanda do DEMLURB, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora/MG; com base no disposto do art.57, inciso II, da Lei Federal nº8.666/93 e expedientes constantes dos Processos Administrativos em referência – Valor Global Previsto: R\$ 516.805,20 (quinhentos e dezesseis mil oitocentos e cinco reais e vinte centavos) – A partir: 30.11.22 – Vigência: 12(doze) meses.** Juiz de Fora, 25 de novembro de 2022. a) ANA LUÍSA AFONSO GUIMARÃES – Diretora-geral do DEMLURB. (Grifo nosso)

Publicado em: 14/11/2023 às 00:01

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



DEMLURB – EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2021.014/02 - DEMLURB – Processos Administrativos Eletrônicos n.º 7.495-7.911/2021 – Pregão Eletrônico n.º 180/2021 – Contratantes: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Objeto: **Prorrogação** do Contrato de locação mensal de 03 (três) caminhões tipo trucados, 4 eixos, sem motoristas e sem combustível, para atender a demanda do DEMLURB, complementando os serviços de limpeza urbana no Município de Juiz de Fora/MG; com base no disposto do art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e expedientes constantes dos Processos Administrativos em referência – Valor Global Previsto: R\$ 543.627,36 (quinhentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) – **A partir: 30.11.23 – Vigência: 12(doze) meses.** Juiz de Fora, 13 de novembro de 2023. a) ANA LUÍSA AFONSO GUIMARÃES – Diretora-Geral do DEMLURB. (Grifo nosso)

Publicado em: 30/11/2024 às 00:01

DEMLURB – EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01.2021.014/03 - DEMLURB – Processos Administrativos Eletrônicos n.º 7495-7911/2021 – Pregão Eletrônico n.º 180/2021 – Contratantes: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. – Objeto: **Prorrogação** de prazo e **reajuste** de valor com base no acumulado do índice do IPCA/IBGE dos últimos 12(doze) meses em 4,2376% – Valor Global Previsto: R\$ 377.784,72 (trezentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) – **A partir: 30.11.24 – Vigência: 12 (doze) meses.** Juiz de Fora, 29 de novembro de 2024. a) ANA LUÍSA AFONSO GUIMARÃES – Diretora-Geral do DEMLURB. (Grifo nosso)

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Limites do parecer jurídico

De início, cabe destacar que compete ao órgão de assessoramento jurídico analisar a questão objeto da consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo admitido adentrar em aspectos relativos à conveniência/opportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco deliberar sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Demais disso, as manifestações exaradas pelo órgão de consultoria jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculativa para o gestor público, a quem é dado, portanto, adotar – de forma justificada, obviamente – orientação contrária ou diversa da externada no parecer jurídico.

2.2- Confirmações quanto à: i) não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; e ii) (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os caminhões ora pretendidos

Dentro, pois, da alçada jurídica, recomendação que, já de pronto, se faz à unid. demandante, é confirmar: i) a não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; e ii) a (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os caminhões ora pretendidos.

Tendo em vista a atribuição de competências no âmbito da PGM, não cabe a este PGM/DEPLIC – mas ao PGM/DEPCONSU – *no geral*, opinar sobre contratos já em curso (a teor do Decreto Municipal nº 13.601/19, arts. 24 e 25-A). Considerando, de todo modo, que, noutro giro, o controle prévio de legalidade das licitações e *contratações diretas* é competência deste DEPLIC, e que, nesta senda, a análise das contratações emergenciais (como a ora intentada nestes autos) perpassa, outrossim, pela confirmação de que a contratação direta é a via mais adequada à evitação do prejuízo ao interesse público, nos vemos, aqui, no dever de recomendar à unid. demandante proceder, repita-se, a confirmação das informações supra, pois aditamento a eventual contrato já em curso seria, a nosso sentir, juridicamente, alternativa mais consentânea, *in casu*, com os princípios da eficiência, da celeridade, da eficácia, e da economicidade).

Há de se registrar (adiantando, aqui, o que consignado de forma mais detida no tópico 2.3 infra) que, em regra, toda e qualquer contratação pública deve, necessariamente, ser precedida da licitação, salvo nas hipóteses de dispensa (listadas no art. 75 da Lei nº 14.133/21) ou inexigibilidade (arroladas, por sua vez, no art. 75 da Lei nº 14.133/21) de licitação, todas elas, destaca-se, excepcionais, sobretudo a chamada contratação emergencial (versada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), espécie em apreço.

O gênero contratação direta, em geral, já é figura de exceção, mais o sendo, ainda, a espécie contratação emergencial, de modo que esta só pode, de fato, ser levada a efeito, se, realmente, não houver outra alternativa hábil a aplacar a situação de risco em tela. **Até parece ser o caso, dada a situação de calamidade por que passa o Município de JF (sobre a qual se falará mais adiante);** mas, ainda assim, por dever de ofício, ora se apresenta as recomendações acima mencionadas.





Se, pois, houver viabilidade de aditamento a contrato já existente, e o entendimento ora aqui consignado for ratificado, se de acordo, pelo Sr. PGM – ou até mesmo, se o Sr. PGM entender necessário, pelo PGM/DEPCONSU, competente, como dito, para análise dos contratos vigentes – esta pode ser uma alternativa válida ao atendimento da demanda da unid. requisitante.

Se, porém, não houver tal possibilidade, aí a alternativa cabível parece ser, com efeito, a contratação emergencial, analisada a partir do tópico seguinte.

2.3- Entendimento pela subsunção do caso dos autos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21

Pelo que dos autos consta, está a haver, em nosso entender, subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (Grifo nosso)

A disposição supra, destaca-se, é uma das que o legislador, amparado pela Constituição Federal (CF/88), ressaltou a regra geral da obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública. Tanto esta regra, quanto a possibilidade de sua ressalva, constam do art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em comum, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação têm o fato de serem, então, excepcionais, cabíveis só mesmo quando devida e cabalmente configuradas, no caso concreto, as situações descritas na lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, que são as hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e as de dispensa de licitação (art. 75).

As primeiras estão listadas de forma exemplificativa nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/21, e consistem naquelas em que a efetivação do procedimento licitatório seria inócua, dada a inviabilidade de realização de uma competição, ou pelas características do mercado, que escapam à alçada do Administrador, ou pela própria natureza do objeto da aventada contratação.

Por seu turno, os casos de dispensa de licitação integram o rol taxativo constante dos incisos do art. 75, expressando situações em que a competição é viável e a licitação, portanto, possível, mas que se afigura, por outro lado, objetivamente inconveniente e/ou até mesmo contrária ao interesse público, razões pelas quais a lei autoriza o administrador público a não realizar a licitação.

No caso em comento, como se infere do ETP e do TR que instruem o presente processo, a pretensa dispensa de licitação está calcada, basicamente, nos seguintes fatores:

i) inexistência (a ser confirmada pela unid. requisitante, com indicação dos respectivos motivos) de contrato vigente, tendo por objeto a locação dos caminhões pretendidos;

ii) premente necessidade de limpeza urbana em razão das ocorrências consequentes das fortes chuvas que atingiram Juiz de Fora de 22 a 26 de fevereiro de 2026, que culminaram com a declaração de estado de calamidade pública (reconhecido pelo Decreto nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais, e pela Portaria nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil) no Município, por meio do Decreto (PJF) nº 17.693, de 24/02/2026, abaixo transcrito:

DECRETO Nº 17.693, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Declara estado de calamidade pública no Município de Juiz de Fora por tempestade local convectiva Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como pela Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC; e;

CONSIDERANDO que a partir da noite de 22 de fevereiro de 2026 uma sequência de chuvas intensas e persistentes atingiu o Município, causando impactos significativos à população, à circulação urbana e à infraestrutura pública e privada;

CONSIDERANDO que, até o dia 00h do dia 24 de fevereiro de 2026, o volume pluviométrico acumulado chegou a 584 mm, tornando fevereiro de 2026 o mês mais chuvoso já registrado na história do município, com precipitações que superaram quase 4 (quatro) vezes a média histórica do período;

CONSIDERANDO que as fortes precipitações provocaram alagamentos generalizados de vias públicas, enxurradas, deslizamentos de terra, desabamento de muros e bloqueios de trânsito, além de diversos pontos de risco geológico em áreas urbanas;

CONSIDERANDO que ocorrências de pessoas ilhadas, resgates e retirada de moradores de áreas de risco foram registradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e pela Defesa Civil Municipal, destacando a ameaça à vida, à segurança e ao bem-estar da população;

CONSIDERANDO que há interdições de vias estruturais e bloqueios preventivos em locais como mergulhões, pontes e trechos de circulação urbana em razão das condições perigosas impostas pelas chuvas;

CONSIDERANDO que organismos meteorológicos, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), continuam emitindo alertas de perigo e de precipitações intensas com risco de alagamentos e ventos fortes, indicando a possibilidade de continuidade de eventos adversos;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias configuram situação anormal grave, impondo risco iminente à ordem pública, saúde, segurança das pessoas, patrimônio e serviços essenciais,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE inserido no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (S2iD), em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local/convectiva - chuvas intensas - 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada.

Art. 2º **Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Subsecretária de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução, inclusive com suporte logístico e operacional estadual e federal, mediante coordenação com órgãos de defesa civil e agências de cooperação.**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incs. XI e XXV, do art. 5º., da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Em situações extremas e caso configurada a utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º Com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de fevereiro de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora
RONALDO PINTO JUNIOR - Secretário de Governo
(Grifo nosso)

(Vigência do Decreto, portanto, até 24/08/2026)

Daí o aludido entendimento, aqui, pela possível subsunção do caso à norma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

2.4- Dos pressupostos da contratação emergencial

São, cabe registrar, pressupostos desta espécie de contratação: **1º)** comprovação da **possibilidade concreta e efetiva de dano**; e **2º)** demonstração de que a contratação emergencial é o **meio adequado** para evitar sua ocorrência.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





Cita-se, a propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) Para a dispensa de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos**: a) Demonstração concreta e efetiva da **potencialidade do dano** e b) demonstração de que a **contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

(...)

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339) (Grifo nosso)

Na mesma esteira é o posicionamento de José Carlos de Oliveira:

“Emergência”, para o caso das contratações diretas, significa necessidade de atendimento **imediate e inafastável** a certos interesses compreendidos nas finalidades do Estado. Para tanto, é necessária a demonstração concreta e efetiva do perigo de dano caso o objeto contratado não se realize. **A Administração deverá demonstrar que a) o prejuízo, se ocorrido, será irreparável e; b) a contratação emergencial evitará que isto ocorra** (OLIVEIRA, José Carlos de. *Curso de Aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública*. São Paulo: Unesp Corporativa, 2016, p. 02) (Grifo nosso)

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social**, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o **escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta**, com dispensa de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública*. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 261) (Grifo nosso)

Para Marinês Restelatto Dotti:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico**.

Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. **Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento.**

(DOTTI, Marinês Restelatto. *Contratação emergencial e desídia administrativa*. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112) (Grifo nosso)



Consoante as citações doutrinárias acima se vê que, para além da ocorrência da situação de emergência, a dispensa da licitação pressupõe, ainda, que referida situação se traduza – embora isso possa parecer óbvio – em risco *concreto e efetivo* de dano a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, e que demande, por isso, um agir rápido pela Administração.

Na mesma linha da doutrina, é o entendimento do Tribunal de Contas de União (TCU) acerca da contratação emergencial (OBS.: onde se lê “art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21”); confira-se:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS) (Grifo nosso)

Não diverso é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que destaca, ademais, o caráter excepcional da contratação direta (OBS.: o “art. 26” da Lei nº 8.666/93 corresponde ao atual art. 72 da Lei nº 14.133/21, a ser visto mais adiante):

Aquisição emergencial de equipamentos – numa aquisição emergencial de equipamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa **norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas**, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (Consulta nº 667415, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002) (Grifo nosso)

Neste mesmo diapasão é o “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...)

Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

Em suma, o gestor deverá justificar, para o caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação; se existe ata de registro de preços ou contrato em vigor; informar o que possui no estoque; quais as quantidades necessárias com base na demanda; em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer a segurança das pessoas, serviços, equipamentos, e outros bens; por que a contratação direta emergencial é necessária para sanar ou diminuir os prejuízos irreparáveis ao interesse público

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





consubstanciados pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social.

Desta forma, diante das condicionantes acima citadas, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a **importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência**. Logo, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é **necessário apresentar documentos que caracterizem a situação**¹.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>) (Grifo nosso)

No vertente caso – apenas lembrando a existência de ressalva consignada no item 2.2 supra (reforçada no tópico 2.4.2 infra) – pode-se entender (nos limites, naturalmente, do âmbito jurídico, isto é, sem adentrar – por ausência de competência funcional e de expertise técnica para tanto – nas searas gerencial, administrativa e técnica, estas afetas aos gestores da unidade demandante) pela presença, no caso, dos requisitos da contratação emergencial.

2.4.1- Primeiro pressuposto da contratação emergencial: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano

Conforme o já mencionado Termo de Referência (e demais elementos de informação correlatos) constante(s) dos autos – e repisando, outrossim, o que dito no item 2.3 retro – a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano consiste, basicamente, no fato de que **a não contratação dos serviços em questão comprometeria a limpeza dos resíduos urbanos provenientes das ocorrências consequentes das fortes chuvas de 22 a 26/02/2026 (e que ensejaram, repita-se, a decretação de estado de calamidade).**

Viu-se que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da contratação emergencial, para efetivação desta não é suficiente a simples descontinuidade na prestação de serviços, fazendo-se necessária, em verdade, a demonstração, pela Administração: *i*) da existência de urgência **concreta e efetiva** (e não simplesmente teórica), com indicação dos dados que a evidenciam; e *ii*) de que o prejuízo (qual?), se ocorrido, será irreparável.

Veja-se, a propósito, aresto extraído da 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos do TCU:

5.10.2. Dispensa de licitação.

(...)

Quadro 315 – Riscos relacionados

(...)

¹ Manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2010, pp. 575-634.



Receio do gestor de ser responsabilizado pela decisão de contratar emergencialmente caso a emergência seja resultado da falta de planejamento, **levando-o a optar por não contratar imediatamente e aguardar o tempo necessário para realizar um processo licitatório, com consequente descontinuidade de serviços públicos, com prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de possível dupla responsabilização do gestor pela desídia administrativa, ou seja, pela falta de cuidado e diligência na realização do planejamento adequado para evitar a emergência, e pelos danos decorrentes dessa desídia, ou seja, pelos prejuízos causados pela falta da contratação emergencial.** (p. 695-698) (Grifo nosso)

2.4.2- Segundo pressuposto da contratação emergencial: demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco

O outro requisito da contratação emergencial é a inexistência, além dela, de outra alternativa apta a, de imediato, solucionar o risco de dano em questão.

A esse respeito, reitera-se, aqui, o que já dito no item 2.2 retro: recomenda-se à unid. demandante confirmações quanto à: i) não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; e ii) (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os caminhões ora pretendidos.

Em isto se confirmando, o segundo requisito em questão – via adequada para eliminação do risco de dano – estará configurado.

Reafirma-se, aqui, o que já dito alhures: o gênero contratação direta, em geral, já é figura de exceção, mais o sendo, ainda, a espécie contratação emergencial, de modo que esta só pode, de fato, ser levada a efeito, se, realmente, não houver outra alternativa hábil a aplacar a situação de risco em tela.

2.5- Instrução do processo com os documentos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/21

Para além, outrossim, da demonstração dos aludidos requisitos da contratação emergencial, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos processuais mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifo nosso)

Veja-se, a propósito, a doutrina do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres:

Mesmo sem a observância de alguns dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a justificar escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos. Prática correta e que atende ao interesse público é a realização de pesquisa de preços com empresas do mercado, de forma a identificar o valor aproximado da contratação. Por conta disso, Marçal Justen Filho sugere que a contratação direta seria uma “modalidade anômala da licitação”. (...) (TORRES, Ronny Charles Lopes de, “Lei de Licitações Públicas Comentadas”, 15ª ed., São Paulo: Jus Podvium, 2024, p. 437) (Grifo nosso)

2.5.1 - Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, está o processo instruído, no geral, com tal documentação preliminar (OBS.: O ETP, no caso de contratação emergencial, é até dispensado, a teor do art. 7º, p. único, I, da Instrução Normativa/IN nº 03/2023 - STDA²). **Apenas não identificamos, na verdade, o documento de formalização da demanda, motivo por que**

²Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP. Parágrafo único. **É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:** I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; (...) (Grifo nosso)



sugerimos, então, a juntada do mesmo aos autos, atendendo-se ao que estabelece a lei.

2.5.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLLCA (art. 72, II)

Está também instruído o processo com “relatório de análise mercadológica”, apenso ao Desp. 4 do Memorando nº 14.413/2026, indexado ao presente processo.

Ainda assim, recomenda-se:

i) se possível, instrução do processo, pela unid. demandante, com cópias de outros contratos firmados pela empresa proponente, a demonstrar que o preço proposto ao Município de JF é, de fato, compatível com o praticado pela empresa em outros contratos, isto é, compatível com o praticado no mercado; e

ii) confirmação – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, de que a pesquisa de mercado realizada pela unid. demandante se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLLCA (art. 72, II) e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de sociedades empresárias atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, demonstrativo da classificação das propostas.

Assim procedendo, estar-se-á dando cumprimento ao que preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

A pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir** a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão.** (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

Ainda sobre a justificativa do preço, oportuna a transcrição, aqui, de excerto do já destacado “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





A **prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público** relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1.º, caput, da CF) e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

Como sabido, tanto a jurisprudência do TCU quanto do TCE/MS são firmes em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa.**

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

(...)

Em complemento, na linha do que já vem recomendando esta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, há orientação firme no sentido de que **“a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes”**, incluindo a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes de outros entes públicos e orçamentos obtidos junto a fornecedores.

Ressalte-se que a decisão judicial não exige o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso, de modo que se recomenda sempre justificar e documentar nos autos cada opção, demonstrando as circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais que possam limitar sua ação, sobretudo em se tratando de contratação emergencial, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, caput e §1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)

(Grifo nosso)

2.5.3- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Pelo inciso III do art. 72, o processo de contratação direta deve conter parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O parecer jurídico é este que ora se apresenta.

Quanto ao parecer técnico, embora não haja, nos autos, um documento específico com tal denominação, as informações técnicas da intentada contratação se fazem presentes no TR, já anteriormente mencionado.

2.5.4- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Prosseguindo, é sabido que as contratações públicas (quanto mais as diretas, como ora em caso) pressupõem a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária e financeira. Vide arts. abaixo:

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. A título de reforço, merece destaque o art. 150, da Lei nº 14.133/21, aqui coligido:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No vertente caso, as informações orçamentárias estão consignadas no item 5.2 do Termo de Referência, e na cláusula 2.11.1 da minuta de contrato àquele anexa. E a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para formalização da intentada contratação está coligida ao Desp. 6 dos autos.

Insta ainda salientar que, antes da contratação, deverá haver o prévio e integral empenhamento da despesa, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

2.5.5- Comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

A Lei nº 14.133/21 elenca, ainda, determinadas exigências mínimas a serem observadas pelos interessados em contratar com o Poder Público, estando esses requisitos (basicamente, de regularidade fiscal e trabalhista do particular) alocados no art. 63, IV, e arts. 66, 67, 68, 69, e 90, § 4º, do citado diploma.

O objetivo do elenco de exigências mínimas a serem cumpridas pelos



licitantes/contratados é resguardar a idoneidade das propostas apresentadas e, por conseguinte, a exequibilidade do objeto do ajuste a ser firmado pela Administração Pública. Importa anotar que tais exigências também devem ser perquiridas em contratações diretas realizadas pela Administração Pública nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Vale dizer que é dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Assim, incumbirá à Administração Pública fiscalizar o fiel cumprimento desta obrigação.

A documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretensa contratada já consta dos autos (Disp. inicial). Apenas se recomenda, outrossim, instrução do feito com declaração de inexistência de parentesco dos sócios ou representantes daquela com agentes públicos municipais, em atendimento, dessarte, ao disposto no art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19.

2.5.6- Razão da escolha do contratado (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII)

Exige-se também, a teor dos incisos VI e VIII do art. 72, instrução do processo de contratação direta com razão da escolha do contratado (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII), motivo por que, no vertente caso, recomenda-se instrução do feito com tais documentos (ou indicação da já presença de tais informações no TR ou no processo, se for o caso).

2.5.7- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único)

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de **contratação direta**. (Grifo nosso)

No caso em análise, recomenda-se instrução do feito com a autorização de contratação pela autoridade competente, isto é, pelo titular da unid. demandante.

2.6- Da formalização da contratação

2.6.1- Objeto. Limites. Estritamente necessário à eliminação do risco

Cabe lembrar que, de acordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21: i) só há de ser contratado o efetivamente necessário ao atendimento da situação emergencial em foco; ii) o prazo máximo de vigência contratual é de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação contratual e a recontração de empresa já contratada com base no aludido dispositivo.

Pela doutrina de Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. – 18. Ed. Rev., Atual. e Ampl.” – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 487), a dispensa de licitação para contratação emergencial deve ser a contratação adequada e necessária para satisfazer a necessidade apontada pelo gestor, o que significa dizer que contratação por dispensa baseada na emergência não deve extrapolar os limites do objeto do contrato, ou seja, deve se limitar a adquirir o indispensável ao afastamento do risco. Isto deve ficar demonstrado no processo.

Ainda segundo o precitado autor, aplica-se à contratação emergencial, em última análise, o princípio da proporcionalidade, na medida em que a contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação de risco de sacrifício dos interesses envolvidos, não havendo, deste modo, cabimento em se promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. Para o TCU:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.** (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara I Relator: AUGUSTO SHERMAN) (Grifo nosso)

Assim, recomenda-se confirmação, pela unid. demandante, de que o quantitativo estimado a ser contratado é, de fato, o estritamente necessário à eliminação dos riscos decorrentes da descontinuidade dos serviços, ou seja, confirmação de que não se está a contratar mais do que o necessário para debelar a situação emergencial em pauta. Em outros termos, sugere-se verificação, pela unid. demandante, se não seria possível, para minorar os riscos em questão, contratar menos do que o até então estimado no ETP e no TR.



2.6.2- Minuta de contrato apresentada pela unidade demandante. No geral, formal e materialmente adequada. Pequenas sugestões. Nova minuta anexa

Desde, então, que exauridas as providências acima (e, na verdade, apenas e tão somente se, de fato, exauridas tais providências), a aventada contratação em questão poderá, dessarte, ser levada a efeito, por meio da minuta apresentada pela unid. requisitante, apensa ao Desp. 2 dos autos, a qual, no geral, se encontra formal e materialmente adequada, em consonância com as disposições previstas nos arts. 89³ e 92⁴ da Lei nº 14.133/21.

³Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta. (Grifo nosso)

⁴Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.



Outra cláusula obrigatória do contrato emergencial é, registra-se, a que prevê sua extinção tão logo se dê a conclusão da licitação para nova contratação dos correspondentes serviços, o que se coaduna, veja-se, com a jurisprudência do TCU:

Acórdão 9873/2017-TCU-Segunda Câmara

[Enunciado] O **contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutive** que estabeleça a sua **extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços**. (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 730) (Grifo nosso)

Acórdão 2988/2014-TCU-Plenário

[Enunciado] **A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação** (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição, 2023, p. 731) (G. nosso)

Somente tomamos a liberdade de realizar, outrossim (sem alterar formatação), pequenos ajustes na precitada minuta anexa ao Desp. 2, ora apresentando, ao ensejo, a nova minuta apensa a este parecer.

2.6.3- Adoção, paralelamente, das medidas administrativas elencadas no §6º do art. 75 da NLLCA: i) realização e conclusão de licitação para contratação dos serviços em questão; e ii) se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial

Para que o contrato emergencial não faça, então, as vezes de um contrato ordinário, decorrente de procedimento licitatório, é necessária, à luz do §6º do art. 75 da NLLCA⁵, a adoção, pela Administração, das providências necessárias à: *i*) realização e conclusão de licitação tendo por objeto a prestação dos serviços terceirizados em questão (ora contratados pela via emergencial em caráter, como cediço, absolutamente excepcional); e *ii*) se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial em tela.

Quanto ao item “ii” supra, não parece ser o caso, já que o que fundamenta a aventada contratação é, precipuamente, a situação de calamidade já multi referida alhures; fica, de todo modo, a recomendação, mesmo porque contida, ademais, na lei.

III- CONCLUSÃO

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. (...) (Grifo nosso)

⁵ Ora novamente transcrito: “Art. 75. (...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**”

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Em suma:

1) Pelo exposto, e à vista dos elementos de informação constantes dos autos, **opina-se, à luz do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, pela possibilidade, in casu, da contratação direta aventada pela unid. demandante, desde que, antes, i) seja este parecer ratificado – se, claro, de acordo – pelo Sr. PGM; e ii) sejam adotadas, pela unid. demandante, as providências recomendadas ao longo do parecer, ora rememoradas (ou seja, a efetivação da contratação está condicionada, portanto, à adoção das providências abaixo listadas):**

- i. confirmação: **a)** da não prorrogação (e, nesse caso, por qual motivo), de nov/2025 a nov/2026, do contrato nº 01.2021.014; e **b)** da (in)existência de contrato vigente (se inexistente, por qual motivo), sucessivo do referido contrato, e que possa, por exemplo, ser aditivado, para contemplar os caminhões ora pretendidos;

OBS.: recapitula-se, aqui, o que já dito no parecer: o gênero contratação direta, em geral, já é figura de exceção, mais o sendo, ainda, a espécie contratação emergencial, de modo que esta só pode, de fato, ser levada a efeito, se, realmente, não houver outra alternativa hábil a aplacar a situação de risco em tela.

- ii. se, pois, houver viabilidade de aditamento a eventual contrato já existente, e o entendimento ora aqui consignado for ratificado, se de acordo, pelo Sr. PGM – ou até mesmo, se o Sr. PGM entender necessário, pelo PGM/DEPCONSU, competente, como dito, para análise dos contratos vigentes – esta pode ser uma alternativa válida ao atendimento da demanda da unid. requisitante; se, porém, não houver tal possibilidade, aí a alternativa cabível parece ser, com efeito, a contratação emergencial, nos termos seguintes;
- iii. instrução do processo com o documento de formalização da demanda (DFD);
- iv. confirmação de que o quantitativo estimado a ser contratado é, de fato, o estritamente necessário à eliminação dos riscos decorrentes da descontinuidade dos serviços (ou seja, confirmação de que a contratação de quantitativo menor não seria capaz de debelar a situação emergencial em pauta);
- v. se possível, instrução do processo, pela unid. demandante, com cópias de outros contratos firmados pela empresa proponente, a demonstrar que o preço proposto ao Município de JF é, de fato, compatível com o

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



praticado pela empresa em outros contratos, isto é, compatível com o praticado no mercado;

- vi. confirmação – se, claro, de acordo – pela SSLICOM, de que a pesquisa de mercado realizada pela unid. demandante se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLLCA (art. 72, II) e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de sociedades empresárias atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, se possível, demonstrativo da classificação de propostas;
- vii. instrução do feito com declaração de inexistência de parentesco dos sócios ou representantes da cogitada contratada com agentes públicos municipais, em atendimento ao disposto no art. 65, V, p. único, da Lei Municipal nº 13.830/19;
- viii. instrução do processo com razão da escolha do contratado (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII) (ou indicação da já presença de tais informações no TR ou no processo, se for o caso);
- ix. prévio e integral empenhamento da despesa inerente à contratação;
- x. juntada, aos autos, da autorização da contratação direta pela titular da unid. demandante (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21);
- xi. remessa dos autos ao SG/DGDA e à SSLICOM, para publicação da autorização da contratação direta, respectivamente, nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/21).

2) (Somente se) Exauridas as providências listadas no item 1, aí sim será viável, pois, a formalização da contratação, mediante, portanto, a seguinte sequência processual:

- i. consolidação da minuta de contrato anexa e assinatura do contrato pelas partes;
- ii. nova remessa dos autos ao SG/DGDA e à SSLICOM, para publicação do extrato do contrato nos atos do governo da pjf e no PNCP, respectivamente, ficando o Município, através da unid. demandante, a



cargo da fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21;

- iii. indicação dos servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização do contrato, e acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- iv. *(considerando que, conforme a parte final do inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, o prazo limite do contrato emergencial é de 1 ano e é vedada a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso) adoção, nos termos do art. 75, §6º, da Lei nº 14.133/21, das providências necessárias à: **a)** realização e conclusão de licitação tendo por objeto a prestação dos serviços (ora contratados pela via emergencial em caráter, como cediço, absolutamente excepcional) (OBS.: a licitação há de ser concluída com margem de segurança para a celebração, em data razoavelmente anterior ao termo final do contrato emergencial em tela, do contrato decorrente da aludida licitação, ocasião em que o contrato emergencial deverá, então, ser sumariamente extinto); e **b)** se for o caso, apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial em tela (não parece ser o caso, já que o que fundamenta a aventada contratação é, precipuamente, a situação de calamidade já multi referida alhures; fica, de todo modo, a recomendação, mesmo porque contida, ademais, na lei).*

É o parecer.

Em 06/03/2026

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC - Gerente





CONTRATO ADMINISTRATIVO nº.01.2026.004 - DEMLURB

PROCESSO ELETRÔNICO nº. _____/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI FIRMAM O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE JUIZ DE FORA – DEMLURB E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TRUCADOS, SEM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL.

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Autarquia Municipal, CNPJ 20.430.120/0001-36, com sede na Av. Francisco Valadares, nº.1.000, Bairro Vila Ideal, CEP:36.020-420, neste ato representado pela sua Diretora-geral, Srª. Franciane Pavão de Souza Silva, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade de Juiz de Fora/MG, inscrita no CPF sob o nº.049.145.666-21 e RG nº.MG-11.421.257 SSP/MG, doravante denominado(s) CONTRATANTE e, a STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 37.131.539/0001-90, estabelecida Sres – Área Especial , Bloco “D”, Sala 303, Cruzeiro Velho, Brasília-DF, por seu Sócio Administrador infra-assinado, Sr. Miguel Mendonça de Sousa, inscrito sob o CPF n.º 450.098.131-49, portador da CNH n.º 00606796957/DETRAN-GO, doravante denominada CONTRATADA, considerando a Dispensa nº. ____/2026, conforme consta do Processo Administrativo eletrônico nº. ____/2026, firmam o presente **CONTRATO, com fundamento no inciso VIII, § 6º do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e mediante as condições seguintes:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. É objeto deste instrumento a **locação de 03 (três) caminhões trucados** (conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, **que instruem o Proc. nº 2.825/2026 e integram este termo independentemente de transcrição, por ser de conhecimento das partes), para auxílio emergencial na realização da limpeza urbana, em razão das ocorrências consequentes das fortes chuvas que atingiram a cidade de Juiz de Fora de 22 a 26 de fevereiro de 2026, que culminaram com a declaração de estado de calamidade pública (reconhecido pelo Decreto nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais, e pela Portaria nº**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



572, de 24 de fevereiro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil) no Município, por meio do Decreto (PJF) nº 17.693, de 24/02/2026.

1.1.1- Face ao item 1.1 supra, é fundamento da presente contratação, notadamente, o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

1.2. Especificação do objeto:

1.2.1. Caminhão Trucado com quatro eixos; máximo 10(dez) anos de uso; potência mínima 270 cv; capacidade da caçamba 16 m³; peso bruto total legal de 29.000kg e peso bruto total técnico de 32.400 kg; distância entre eixos direcionais 2.220 mm; distância entre eixos traseiros 1.370 mm.

1.2.2. A operação do caminhão será realizada diariamente em turno a ser definido, devendo ser garantido um desempenho estimado em 6.000 km/mês, conforme padrão de qualidade definido pelo DEMLURB.

1.2.3. Ser responsável por todas as despesas de transporte entre a empresa e o local de apresentação dos veículos, lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e pneus e demais elementos e insumos necessários à prestação do serviço.

1.2.4. Garantir que os veículos possuam seguros, inclusive contra terceiros, resgate de veículos avariados em via pública, nas quantidades, modelos e características definidas no contrato.

1.2.5. A CONTRATADA, quando da ocorrência de algum sinistro, seja defeito mecânico, pneu furado ou outro qualquer que impossibilite a sua operação, deverá no prazo máximo de 02 (duas) horas, solucionar o problema ou disponibilizar outro caminhão para dar prosseguimento ao serviço que será executado.

1.2.6. Ficam excluídos da referida especificação o fornecimento de combustível, a lavagem e guarda do referido caminhão.

1.3. Sujeição às Normas Técnicas:

1.3.1. Os caminhões deverão atender aos limites padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância às normas específicas aplicáveis (municipais, estaduais e federais), sob pena de imediata substituição dos mesmos e sem prejuízo das penalidades pertinentes.

1.4. Integram ainda este Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Termo de Referência, anexos e a Proposta Comercial apresentada pela CONTRATADA, constantes do Processo **Licitatório** Eletrônico nº ____/2026 – Dispensa nº. ____/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O presente Contrato tem o **valor global** (pelo período de seis meses – cláusula 3.4 infra) previsto de **R\$261.000,00** (Duzentos e sessenta e um mil reais), conforme preço registrado e quantitativos do DEMLURB, que é de pleno conhecimento das partes, sendo os valores unitários os seguintes:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





Item	Unid.	Quant	Descrição	Vr Unit/mês	Vr total/mês
01	Mensal	03	Prestação de serviços de locação de caminhão trucado, com as seguintes especificações características mínimas: 4 eixos, máximo 10 anos de uso, potência mínima 270 cv, capacidade da caçamba 16m ³ , peso bruto total legal de 29.000kg e peso bruto total técnico de 32.400kg, distância entre eixos direcionais 2.220mm, distância entre eixos traseiros 1.370mm. Sem motorista e sem combustível. (Inclusive manutenção)	R\$14.500,00	R\$43.500,00

2.2. Deverão estar incluídos no preço, todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com impostos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, e quaisquer outros que incidam sobre a avença.

2.3. O pagamento será mensal e efetuado pela Divisão de Recursos Financeiros, em até 30 (trinta) dias posteriores à data de apresentação da competente nota fiscal/fatura junto à Divisão de Expediente do DEMLURB e, em anexo a esta, o Atestado de Fiscalização emitido pelo responsável pela fiscalização do Contrato. Será creditado em favor da contratada, através de ordem bancária contra a entidade bancária indicada, em que deverá ser efetivado o crédito:

BANCO: Brasília AGÊNCIA: 103 CONTA CORRENTE: 033589-0 LOCALIDADE: Brasília/DF

2.3.1. Quando da ocorrência de algum sinistro, se o problema não for solucionado ou disponibilizado outro caminhão para prosseguimento dos serviços, o dia do veículo em questão será considerado improdutivo, não ocorrendo o pagamento do mesmo na medição.

2.4. Para efeito de cada pagamento a nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada da autorização de uso da nota fiscal eletrônica, em duas vias emitidas através do site www.nfe.fazenda.gov.br, digitando a chave de acesso descrita no DANFE.

2.4.1. No caso da não apresentação da documentação de que trata o item 2.4. ou estando o objeto em desacordo com as especificações e demais exigências do edital, fica a Unidade Requisitante autorizada a efetuar o pagamento, em sua integralidade, somente quando forem processadas as alterações e retificações determinadas, sem prejuízo da aplicação, ao fornecedor, das penalidades previstas.

2.4.2. A Unidade Requisitante poderá descontar do pagamento importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pelo fornecedor, por força da contratação.

2.4.3. Quando ocorrer a situação prevista no item 2.4.2, não correrá juros ou atualizações monetárias de natureza qualquer, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

2.4.4. Os documentos de cobrança deverão ser corretamente emitidos e no caso de incorreções serão devolvidos, e o prazo para o pagamento contar-se-á da data de reapresentação da nota fiscal eletrônica/fatura.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





2.5. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país.

2.5.1. Juntamente com a nota fiscal, a contratada deverá apresentar o certificado de regularidade do FGTS e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

2.6. Na eventualidade de aplicação de multas, estas deverão ser liquidadas simultaneamente com parcela vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

2.7. O CNPJ da contratada constante da nota fiscal e fatura deverá ser o mesmo da documentação apresentada no procedimento **Licitatório de contratação direta**.

2.8. No ato de retirada da Nota de Empenho, o fornecedor deverá fornecer os dados bancários (banco, agência e nº da conta) para depósitos referentes aos pagamentos, conforme exigência do SIAFEM.

2.9. Nenhum pagamento será efetuado ao proponente vencedor enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

2.10. O ISSQN se devido será recolhido, na forma do Código Tributário Municipal vigente e da Lei 10.630 de 30.12.03, caso não haja comprovação do recolhimento junto ao Município sede da contratada.

2.10.1. A retenção do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Previdenciária será feita em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas/Manuais disponibilizados no site da PJF na página do Controle Interno: link: http://pjf.mg.gov.br/subsecretarias/controle_interno/legislacao.php.

2.11. Dos Recursos Orçamentários:

2.11.1. A despesa decorrente do presente contrato correrá por conta da dotação nº: **1.15.452.0004.2169.0000 / 33.90.39, Fonte 1.500.009050**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTRATO

3.1. O contrato regular-se-á, no que concerne a sua alteração, inexecução ou rescisão, pelas disposições da Lei Federal nº.14.133/2021, pelas disposições do Termo de Referência e pelos preceitos do direito público.

3.1.1- Nos termos dos itens 1.1.1 e 1.1.2 supra, é fundamento da presente contratação, precipuamente, o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

3.2. O contrato poderá, com base nos preceitos de direito público, ser rescindido pela autoridade gestora da despesa a todo e qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples aviso, observadas as disposições legais pertinentes.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





3.3. Farão parte integrante do contrato as condições previstas no Termo de Referência e na proposta apresentada pelo adjudicatário.

3.4. **O presente contrato terá vigência por 06 (seis) meses, a partir da data de sua assinatura, admitida a prorrogação, por igual período, respeitado, portanto, o limite máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.**

3.4.1- **O presente contrato poderá** ser rescindido, de comum acordo entre as partes, ou de forma unilateral pelo Contratante, na hipótese de conclusão de procedimento licitatório com o mesmo objeto, antes do termo final desta avença, hipótese esta que não gerará qualquer ônus para o Contratante, ressalvadas obrigações que este tenha que cumprir até a data da rescisão.

3.4.2- **A execução dos serviços deverá ter início em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, a partir da assinatura do contrato.**

3.5. **O regime de execução é por empreitada por preço unitário, nos termos do art.6º, inciso XXVIII, da Lei Federa nº.14.133/2021.**

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO E DO RECEBIMENTO

4.1. O prazo para a apresentação dos veículos será de no máximo 24(vinte e quatro) horas, a partir da assinatura do Contrato.

4.2. Os veículos deverão ser apresentados no seguinte endereço: Avenida Francisco Valadares, número 1.000 - Vila Ideal - CEP 36.020-485 - Tel.: (32) 3029-7601 / 7602, Juiz de Fora – MG, ou em outro local dentro do município de Juiz de Fora, a ser determinado pelo DEMLURB.

4.2.1. Os caminhões deverão ser mantidos à disposição do DEMLURB durante todo o período contratual em estrita observância aos padrões por ele especificados, com destaque para os seus aspectos operacionais, de segurança, ambientais e visuais.

4.3. Recebimento do Objeto:

4.3.1. O DEMLURB atestará mediante vistoria realizada imediatamente a entrega do objeto, uma vez atestada que todos os requisitos estão de acordo com o objeto entregue juntamente com o documento fiscal correspondente e a prestação dos serviços nas condições exigidas, sucede a liberação dos pagamentos à contratada.

4.3.2. O recebimento definitivo do objeto, somente se efetivará com a atestação referida no item anterior.

4.3.3. Os caminhões devem ser apresentados e mantidos à disposição do DEMLURB durante todo o período contratual em estrita observância aos padrões por ele especificados, com destaque para os seus aspectos operacionais, de segurança, ambientais e visuais.





4.4. A contratada ficará obrigada a regularizar o serviço objeto deste instrumento que venha a ser recusado, por não atender as especificações contidas no contrato, sem que isso acarrete qualquer ônus para o DEMLURB ou a releve das sanções previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

5.1. Obrigações da Contratada:

5.1.1. Executar o objeto deste instrumento nas especificações exigidas pelo DEMLURB, no preço, prazo e forma estipulados na proposta, no edital e contrato.

5.1.2. Fornecer os caminhões compatíveis com as necessidades do DEMLURB, conforme especificado neste contrato, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, após a assinatura do Contrato.

5.1.3. Apresentar obrigatoriamente, quando da “Vistoria Técnica”, o plano de manutenção e conservação dos caminhões a serem utilizados na execução do Contrato, inclusive procedimentos de socorro mecânico externo, plano de ação para imediata reposição de veículos paralisados na operação em função de defeito e planos de ações preventivas para evitar eventuais quebras.

5.1.4. Manter os caminhões em perfeitas condições de funcionamento, com os dispositivos, equipamentos de segurança e proteção exigidos pela legislação, garantindo o seu perfeito funcionamento, com a promoção dos reparos que se fizerem necessários à sua manutenção, sem interrupção da locação.

5.1.5. Priorizar a manutenção preventiva e corretiva dos caminhões, os quais deverão se apresentar em perfeito estado. A manutenção preventiva deve seguir rigorosamente o previsto nos manuais dos fabricantes, com obediência aos períodos para substituição de pneus desgastados, peças materiais e componentes de reposição, visando evitar ao máximo procedimentos de manutenção corretiva oriundos da extrapolação do prazo indicado para as revisões.

5.1.6. Responsabilizar-se por todas as despesas relacionadas à manutenção preventiva e corretiva, serviços de borracharia (substituição de pneus e/ou rodas com pneus, ocasionados por furos ou rasgos nos pneus dos caminhões), lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e demais insumos necessários aos serviços, nas quantidades, modelos e características apropriados.

5.1.7. Revisar periodicamente, os itens de segurança dos caminhões, de forma que sejam garantidos a segurança dos motoristas, dos operadores e de terceiros.

5.1.8. Disponibilizar durante 24 (vinte e quatro) horas, inclusive sábado, domingo e feriados, se for o caso, atendimento para sinistros, serviços de guincho, borracharia e eventual substituição de caminhão.

5.1.9. Substituir às suas expensas o caminhão, por outro de semelhantes características, pintados e adesivados nas cores padronizadas do DEMLURB, em caso de sinistro, problemas mecânicos e/ou avarias que possam vir a ocorrer durante a execução do Contrato.

5.1.10. A Substituição a que se refere o subitem anterior deverá ser efetivada no prazo máximo de 02(duas) horas, contadas a partir do recebimento da comunicação expedida pela Diretoria Operacional do DEMLURB.





5.1.11. Disponibilizar também no prazo máximo de 02(duas) horas, serviços de guincho para recolhimento do veículo acidentado ou com defeito mecânico.

5.1.12. Conservar o caminhão em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória à execução de nova pintura ou novo adesivo, quando for o caso, a critério do DEMLURB e no mesmo padrão, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, a contar da data da solicitação.

5.1.13. Indicar funcionário capacitado para gerenciar os veículos locados, objetivando o acompanhamento da execução, em especial, as atividades de manutenção preventiva e corretiva, licenciamento e sinistros.

5.1.14. Comunicar imediatamente e por escrito todos os sinistros ocorridos, para o devido registro no Setor de Transporte do DEMLURB.

5.1.15. Comunicar ao Setor de Transporte do DEMLURB as revisões preventivas e corretivas, serviços de borracharia e outras necessidades à manutenção dos caminhões, que correrão integralmente por conta da contratada, para acompanhamento da execução do contrato.

5.1.16. Não substituir, nem fornecer os caminhões, por solicitação de terceiros, sem a prévia autorização do DEMLURB.

5.1.17. Informar previamente ao DEMLURB quando se tratar de caminhões em situação de garantia e manutenção gratuita pela montadora, substituindo de pronto os mesmos.

5.1.18. Providenciar para que os caminhões sejam pintados e/ou adesivados nas cores a serem definidas pelo DEMLURB, contendo as informações de que está a serviço do Órgão Contratante.

5.1.19. Manter nesta cidade, em local próprio ou alugado, um escritório para seu preposto com espaço suficiente para ser utilizado também como garagem, para pequenos reparos, guarda de veículos reservas, peças e que mais se fizerem necessários, para que sejam mantidas as qualidades e agilidade das soluções no caso de eventuais ocorrências de sinistros que impeçam o veículo de ser disponibilizado ao serviço.

5.1.20. Manter a documentação dos caminhões dentro das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

5.1.21. Disponibilizar os caminhões com APÓLICE DE SEGURO TOTAL (incêndio, furto e colisão), bem como contra terceiros, (cobertura física e material), responsabilizando-se a contratada pela franquia, inclusive contra terceiros, em caso de acidente(s), e pelas multas que eventualmente sejam aplicadas, desde que, em ambos os casos, os mesmos estiverem a serviço do DEMLURB e, comprovadamente, seu condutor tenha responsabilidade pelo fato ocorrido.

5.1.22. Acompanhar junto ao DEMLURB a quilometragem dos caminhões, para fins de programação das revisões periódicas e manutenção das garantias.

5.1.23. Disponibilizar os caminhões devidamente instalados com Tacógrafos/horímetros, realizando a manutenção preventiva e corretiva desses equipamentos, bem como a troca diária dos discos, sem ônus de qualquer natureza para o DEMLURB.

5.1.24. Responder por perdas e danos que vier a causar ao DEMLURB ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais, a que estiver sujeita.

5.1.25. Responsabilizar-se por todos os impostos, taxas, contribuições e outros que porventura venham a incidir sobre o serviço contratado.



5.1.26. Responsabilizar-se pelos encargos e despesas com salários de empregados, acidentes de que possam vir a ser vítima, quando em serviço e por tudo assegurado nas leis sociais e trabalhistas, ficando responsável, outrossim, por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao patrimônio municipal por seus empregados.

5.1.27. Pagar todos os tributos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os serviços prestados.

5.1.28. Responder por quaisquer danos ou prejuízos que venha, direta ou indiretamente, por sua culpa ou dolo, a causar ao DEMLURB ou a terceiros, durante a execução do Contrato, inclusive por atos praticados por seus funcionários, ficando, assim, afastada qualquer responsabilidade do DEMLURB, podendo este, para o fim de garantir eventuais ressarcimentos, adotar as seguintes providências:

- a) dedução de créditos da contratada;
- b) medida judicial apropriada, a critério do DEMLURB.

5.1.29. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no quantitativo do objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado.

5.1.30. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei Federal nº.14.133/2021, sob pena de retenção dos pagamentos, sem que venha a contratante a sofrer penalidades, até que a pendência seja sanada.

5.1.31. Apresentar nota fiscal/fatura, em 03(três) vias, correspondente aos serviços executados, contendo os custos e eventuais descontos concedidos, acompanhada de Relatório Mensal de Execução dos Serviços.

5.1.32. Substituir, de imediato e às suas expensas, os serviços que não se adequarem às especificações do presente contrato.

5.1.33. Prestar ao DEMLURB toda e qualquer informação necessária à perfeita execução do Contrato.

5.1.34. A contratada deverá enviar o aviso de notificação de infração de trânsito, emitido pelos órgãos fiscalizadores em tempo hábil, para que o DEMLURB autue no processo de defesa e/ou ressarcimento do valor a contratada, caso haja improcedência do recurso administrativo.

5.1.35. Disponibilizar os caminhões equipados com GPS (*Global Positioning System*) para rastreamento via satélite em tempo real, disponibilizando seu acesso para que o DEMLURB possa efetuar o acompanhamento da frota locada, complementando a fiscalização.

5.1.35.1. O equipamento GPS (*Global Positioning System*) deverá apresentar as especificações mínimas:

- a. Dados dos Dispositivos – Teclado a para a Entrada de Dados;
- b. Gravação de macros e memória Dataflash;
- c. Funções de execução de macros através de comando AT;
- d. Monitoramento de I/O's
- e. Configuração serial padrão – RS232;
- f. Teclado capacitivo (*CapSense*), não utiliza membranas plásticas ou carbono;
- g. Bip para identificação sonora;
- h. Stand-by, desliga backlight do display após algum tempo sem uso do

teclado;

i. Alimentação elétrica: 8Vdc a 35Vdc.

5.1.36. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, prévia e expressa autorização da autoridade gestora da despesa.

5.1.37. É absolutamente vedado à contratada a utilização de caminhões vinculados a este Contrato para a execução de serviços para terceiros. A utilização de quaisquer caminhões objeto do contrato, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia e expressa do DEMLURB.

5.1.38. A contratada deverá permitir o pronto acesso da fiscalização do DEMLURB às suas instalações físicas e a todas e quaisquer fontes de informação referentes ao objeto do contrato, sempre que solicitado, e de forma imediata.

5.1.39. Responsabilizar-se pelo abastecimento de aditivo químico ARLA 32 nos veículos, se necessário.

5.1.40. Disponibilizar todos os caminhões dotados com dispositivo de “parametrização” da velocidade em 60km/h máximo.

5.1.41. Disponibilizar todos os caminhões com alarme sonoro de marcha a ré, do tipo automático, quando do retorno em ré do equipamento, possuindo dispositivo para desligamento durante a execução dos serviços em horário noturno, se for o caso.

5.1.42. Apresentar, quando os caminhões não forem de sua propriedade, o termo de compromisso de celebração de contrato “leasing”, contrato de aquisição entre a contratada e/ou o vendedor e/ou o cedente (partes envolvidas) ou Contrato de locação com terceiros, quando da assinatura do contrato com o DEMLURB, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, em que conste a declaração formal das partes, de que os caminhões estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, citando inclusive a quantidade de cada tipo de caminhão.

5.1.43. Responsabilizar-se, integralmente, pela garantia contra defeitos e manutenção preventiva e/ou corretiva no objeto contratado, a contar da entrega definitiva, e a mesma deve dispor de um objeto reserva para uso provisório da contratante. As garantias visam resguardar a boa execução do contrato.

5.2. Obrigações do DEMLURB:

5.2.1. Atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva execução do objeto deste instrumento.

5.2.2. Designar servidor(es) autorizado(s) a emitir a ordem de início de serviço, fiscalizar o contrato e apresentar medição mensal, atestando as faturas apresentadas pela contratada.

5.2.3. Prestar à contratada toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do Contrato.

5.2.4. Remeter advertências à contratada, por escrito, quando o contrato não estiver sendo cumprido de forma satisfatória.

5.2.5. Aplicar à contratada penalidades, quando for o caso.

5.2.6. Notificar, por escrito, à contratada da aplicação de qualquer sanção.

5.2.7. Efetuar o pagamento da contratada no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente.

5.2.8. Fornecer combustível (óleo diesel S10) para a execução dos serviços.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



5.2.9. Proceder “Vistoria Técnica” nos caminhões, antes do início da efetiva prestação dos serviços, lavrando ata e relatório, respectivamente, com o registro da situação encontrada.

5.2.10. Recusar a apresentação de qualquer caminhão, que não estiver em perfeitas condições quando da “Vistoria Técnica”.

5.2.11. Exigir a substituição de qualquer caminhão em operação que não esteja em perfeitas condições.

5.2.12. Solicitar por escrito as correções, reparos ou substituições que se fizerem necessárias para o bom andamento dos serviços.

5.2.13. Elaborar folhas de medição e planilhas eletrônicas de controle contendo a totalização dos dias trabalhados, por veículo, ocorridas no período.

5.2.14. Conduzir os caminhões durante a efetiva prestação dos serviços, através de motoristas do DEMLURB, devidamente habilitados e qualificados.

5.2.15. Responsabilizar-se pela guarda dos caminhões em funcionamento durante a execução do contrato.

5.2.16. Responsabilizar-se pela guarda dos caminhões locados (em funcionamento) nas dependências do DEMLURB.

5.2.17. Efetuar a lavagem, higienização e lubrificação dos caminhões locados.

5.2.18. Intervir na execução do contrato, caso seja necessário, a fim de assegurar seu fiel cumprimento e na regularidade dos serviços prestados e das normas pertinentes.

5.2.19. Responsabilizar-se pela franquia, inclusive contra terceiros, em caso de acidente(s), bem como pelas multas que eventualmente sejam aplicadas, desde que, em ambos os casos, os caminhões estiverem a serviço do DEMLURB e, comprovadamente, seu condutor tenha responsabilidade pelo fato ocorrido.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.1. Os casos de inexecução do objeto do Termo de Referência, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitará o proponente contratado às penalidades previstas na Lei Federal nº.14.133/2021, das quais se destacam:

a) advertência;

b) multa do valor contratado:

b.1) 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor estimado do Contrato, por ocorrência;

b.2) 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do Contrato, no caso de atraso superior a 30(trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, com a possível rescisão contratual;

b.3) 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, na hipótese de a **contratada**, injustificadamente, desistir do Contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o **DEMLURB**, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.





- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2(dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado ao contratado o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10(dez) dias da abertura de vistas ao processo.

6.2. O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado dos pagamentos devidos pelo **DEMLURB**. Se os valores não forem suficientes, a diferença será descontada da garantia prestada ou deverá ser recolhida pela **contratada**, no prazo máximo de 03(três) dias úteis a contar da aplicação da sanção.

6.2.1. As sanções previstas, em face da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente, após regular processo administrativo em que se garantirá a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.3. Da aplicação das penas definidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do **item 6.1**, caberá recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata; da aplicação da pena definida da alínea “d” caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do ato.

6.4. O recurso ou o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade gestora da despesa, que decidirá o recurso no prazo de 05(cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

6.5. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, cujos motivos para a referida rescisão são os dispostos na Lei Federal nº.14.133/2021.

6.6. A autoridade gestora da despesa poderá rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial, observada a legislação vigente, nos seguintes casos:

- a) por infração a qualquer de suas cláusulas;
- b) pedido de concordata, falência ou dissolução da **contratada**;
- c) por subcontratação total ou parcial do seu objeto, associação do contratado com outrem, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Termo de Referência e no contrato, e no que for permitido, sem prévia e expressa autorização do **DEMLURB**;
- d) por comprovada deficiência no atendimento do objeto deste Contrato;
- e) mais de 02(duas) advertências.

6.7. A autoridade gestora da despesa poderá, ainda, sem caráter de penalidade, declarar rescindido o contrato por conveniência administrativa ou interesse público, conforme disposto na Lei Federal nº.14.133/2021.

6.8. A aplicação de penalidades previstas para os casos de inexecução do objeto, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado, inadimplemento contratual e demais





condutas ilícitas será de competência do **DEMLURB**, na pessoa da autoridade competente, gestora da despesa, nos termos da Lei Federal nº.14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Observado o disposto no art. 117 da Lei Federal nº.14.133/2021, o acompanhamento, a fiscalização, o recebimento e a conferência do objeto serão realizados pelo **DEMLURB**.

7.1.1. O **DEMLURB** atestará, no documento fiscal correspondente, a prestação dos serviços nas condições exigidas, constituindo tal atestação requisito para a liberação dos pagamentos à **contratada**.

7.1.2. O recebimento definitivo do objeto do Termo de Referência, somente se efetivará com a atestação referida no item anterior.

7.1.3. A fiscalização sobre o cumprimento do objeto contratado será efetuada pela Diretoria Administrativa do **DEMLURB** ou seus prepostos, sob a coordenação da respectiva diretoria, aplicando as penalidades previstas, quando não atendidas as respectivas disposições contratuais.

7.2. A comunicação entre o **DEMLURB** e a **contratada** deverá ocorrer sempre por meio escrito, exceto aquelas caracterizadas como de rotina. Na hipótese de a **contratada** se negar a passar recibo das comunicações a ela feitas, serão estas consideradas entregues para todos os efeitos legais.

7.3. Constatada a regular prestação dos serviços que são objeto do presente contrato, cabe à Fiscalização do **DEMLURB** atestar a sua satisfatória execução.

7.4. A **contratada** se obriga a permitir que o pessoal da fiscalização do **DEMLURB** acesse qualquer de suas dependências, possibilitando o exame das instalações, fornecendo, quando solicitado, todos os dados e elementos referentes à execução do contrato.

7.5. A atuação fiscalizadora em nada restringirá a responsabilidade única, integral e exclusiva da **contratada** no que concerne ao objeto contratado, à sua execução e às suas consequências perante o **DEMLURB** ou perante terceiros. A ocorrência de eventuais irregularidades na execução contratual não implicará em corresponsabilidade do **DEMLURB** ou de seus prepostos.

7.6. A **contratada** ficará obrigada a regularizar o serviço objeto deste instrumento que venha a ser recusado, por não atender as especificações contidas no Termo de Referência, sem que isso acarrete qualquer ônus para o **DEMLURB** ou a releve das sanções previstas na legislação vigente.

7.7. À **contratada** caberá inteira responsabilidade por todos os encargos e despesas com salários de empregados, acidentes de que possam vir a ser vítima, quando em serviço e por





tudo assegurado nas leis sociais e trabalhistas, ficando responsável, outrossim, por quaisquer danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao patrimônio municipal por seus empregados.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO

8.1. Havendo incontestável e justificado interesse público e autorização prévia e expressa da Prefeitura, o Contrato poderá ser cedido ou transferido parcialmente.

8.1.1. A cessão do contrato poderá ocorrer independentemente da fase em que se encontrar a execução do objeto contratado, desde que o pretense cessionário tenha participado e tenha sido habilitado na licitação. Serão convocadas as empresas por ordem de classificação obtida na licitação.

8.2. A subcontratação poderá ocorrer após autorização prévia e expressa do DEMLURB, em parte do contrato, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor contratado, assumindo a CONTRATADA completa responsabilidade pela atuação dos subcontratados, que não terão qualquer vínculo com o DEMLURB.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBCONTRATAÇÃO

8.1. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

8.1.1 É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação.

8.1.2 A subcontratação fica limitada a 30% (trinta por cento) do objeto contratado, abrangendo tão somente as atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias deste, não podendo a eventual subcontratação, em hipótese alguma, abranger parte do objeto principal da contratação

8.1.3 Em caso de subcontratação, essa deve ser devidamente justificada e motivada pela Contratada (isto se informando nos autos do processo administrativo), observando o disposto no art. 122 da Lei nº 14.133/21, ficando a subcontratação condicionada à prévia autorização do Contratante.

8.1.4 Fica a Contratada obrigada a apresentar, para avaliação do Contratante, a documentação de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da pretensa subcontratada.

8.1.5 A subcontratação da parcela do objeto não isenta a Contratada da responsabilidade pela execução da mesma.

CLÁUSULA NONA - DAS COMUNICAÇÕES

9.1. As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com o acompanhamento e controle do presente contrato, serão feitas sempre por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





10.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da Comarca de Juiz de Fora, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, assinam este contrato os representantes das partes e as testemunhas abaixo.

Juiz de Fora, data da última assinatura eletrônica.

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – DEMLURB
Franciane Pavão de Souza Silva/Diretora-geral

STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Miguel Mendonça de Sousa/Representante legal

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Processo nº 2.825/2026





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3898-9420-2BB4-D29A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 06/03/2026 08:14:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/3898-9420-2BB4-D29A>